



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000643-58.2024.8.26.0370, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MARCO ANTONIO BRAZ JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28031

Reexame Necessário nº 1000643-58.2024.8.26.0370

Comarca: São Paulo

Recorrente(s): Juízo *Ex Officio*

Recorrido(a)(s): Marco Antonio Braz Junior

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Patricia Persicano Pires

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. Pretensão do autor à suspensão dos efeitos do AIT D351507711, tendo em vista a apresentação de defesa prévia, não analisada pela autoridade coatora. Apresentação de defesa prévia tempestiva. Aferição da tempestividade da defesa que deve se dar no momento da postagem nos Correios. Embora exista documento juntado aos autos indicando que a defesa da autuação foi indeferida, a notificação enviada ao impetrante possui informação diversa, ou seja, de que não houve a apresentação de defesa prévia pelo autor. Necessidade de procedimento administrativo regular, com observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Sentença que concedeu a segurança mantida. Recurso oficial não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso oficial interposto nos autos do mandado de segurança impetrado por Marco Antonio Braz Junior contra ato do Diretor Técnico do Setor de Análises de Defesas Prévias do DETRAN/SP. Na sentença de fls. 150/152, foi concedida a ordem para suspender os efeitos do AIT D351507711, devendo ser liberado o prontuário do impetrante e desbloqueada sua CNH – caso o motivo do impedimento tenha origem no citado AIT -, bem ainda para anular o processo administrativo nº 3/2024 a partir da notificação de fl. 65, devendo a autoridade proferir decisão sobre a defesa da autuação e, caso indeferida, reabertos os prazos para o recurso da multa. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários advocatícios, porque não cabíveis na espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Não houve interposição de recurso voluntário (fls. 221).

É o relatório.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física e jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la, por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça (art. 1º da Lei Federal nº 12.016/2009).

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não tiver sido delimitada, se seu exercício depender de situações ou fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*” (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 35ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2013, p. 37).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marco Antônio Braz Junior contra ato do Diretor Técnico do Setor de Análises de Defesas Prévias do DETRAN/SP objetivando a suspensão dos efeitos do AIT D351507711 e a anulação do procedimento administrativo.

Afirma o impetrante que, embora tenha apresentado defesa tempestiva, foi considerado revel.

Alega que conforme notificação da autuação de infração de trânsito, o impetrante tinha até dia 26/03/2024 para apresentar sua defesa (fls. 3). Em 25/03/2024 apresentou sua defesa na ECT, conforme comprova o AR enviado (fls. 4).

Mesmo assim, a defesa do impetrante foi considerada intempestiva.

Pois bem.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê em seu capítulo XVIII, o procedimento administrativo formal, que deve necessariamente preceder a penalização, em obediência às garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Dentre elas, estabelece que as penalidades são precedidas de decisão fundamentada pela autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, em obediência aos princípios da ampla defesa e contraditório (art. 256 c.c. o art. 265).

Determina o art. 265, do Código de Trânsito Brasileiro que:

“Art. 265. As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.”

No caso dos autos, embora o documento de fls. 65 indique que a defesa da autuação apresentada foi indeferida, a notificação enviada ao impetrante possui informação diferente, ou seja, de que não houve a apresentação de defesa prévia pelo autor.

Conforme bem analisado pela magistrada *a quo*: “*E após consultar o processo administrativo, de fato, não verifiquei a existência de decisão que tenha efetivamente apreciado a defesa da autuação tempestivamente protocolada nos Correios em 25/04/2024 (o prazo limite, conforme fl. 63, deu-se em 26/03/2024).*” (fls. 151).

Como se sabe, o prazo para apresentação de defesa deve ser contado a partir do momento da postagem nos Correios, nos termos do art. 2º, da Resolução CONTRAN nº 692/2017, que alterou o art. 6º, da Resolução nº 299/2008:

“*Art. 2º - O art. 6º da Resolução nº 299, de 4 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:*

Art. 6º - A defesa ou o recurso deverá ser protocolado no órgão ou entidade de trânsito autuador ou enviado, via postal, para o seu endereço, respeitado o disposto no art. 287 do C.T.B.

§ 1º Para verificação da tempestividade, deverá ser considerada:

I - a data da entrega na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no caso de defesa ou recurso apresentado por via postal; ou

II - a data de protocolo no órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do proprietário ou infrator, quando utilizada a forma prevista no art. 287 do CTB.”

Portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou sua defesa tempestivamente, devendo ser suspensos os efeitos do AIT D351507711.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Eg. Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA – CNH – Suspensão dos efeitos da decisão proferida pela JARI para que seja reapreciado o recurso – Recurso considerado intempestivo erroneamente – Aferição da tempestividade da defesa deve se dar no momento da postagem nos Correios – Impetrante não pode se sujeitar a trâmites burocráticos – Sentença denegatória da ordem reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1022354-76.2019.8.26.0053; Relator (a): Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/02/2021; Data de Registro: 09/02/2021).

MANDADO DE SEGURANÇA – BLOQUEIO DE CNH - Pretensão da impetrante de cancelamento do bloqueio da CNH até que os recursos administrativos sejam apreciados. Recurso administrativo – Tempestividade – Inteligência do artigo 28, §1º, da Portaria 767 do Detran – Prazos que só se iniciam e os seus vencimentos somente ocorrem em dias e horários de expediente normal da unidade de trânsito em que o procedimento tenha sido instaurado. Direito à ampla defesa e ao contraditório - Necessidade de procedimento administrativo prévio – Exegese dos artigos 265, 288, 290, "caput" e parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro - Existência de direito líquido e certo. Sentença concessiva da segurança mantida. Reexame necessário não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000294-24.2016.8.26.0374; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 29/08/2018).

Dessa forma, fica mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso
oficial.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator